

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**GUSTAVO TORRES DE SOUZA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
CONTRA O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO  
DO TRABALHO**

**Taubaté/SP**  
**2022**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**GUSTAVO TORRES DE SOUZA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
CONTRA O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO  
DO TRABALHO**

O presente trabalho visa analisar a alteração trazida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) e a sua inconstitucionalidade frente o art. 791-A, que trata sobre honorários advocatícios sucumbenciais, sob a justificativa de que a reforma trouxe obstáculos ao acesso à justiça para aqueles que realmente foram injustiçados e lesados na esfera trabalhista.

O trabalho será desenvolvido por textos dissertativos, citações, exemplos e pesquisas bibliográficas, onde será feita uma coleta de dados em: artigos científicos, livros, plataformas digitais, doutrinas e legislações próprias. A abordagem da pesquisa também será qualitativa.

Orientador: Prof. Luiz Arthur de Mora

**Taubaté/SP**

**2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de  
Taubaté - UNITAU

S729i Souza, Gustavo Torres de

A inconstitucionalidade dos honorários advocatícios contra o beneficiário da justiça gratuita no direito do trabalho / Gustavo Torres de Souza. -- 2022.

54f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito do trabalho. 2. Reforma trabalhista. 3. Acesso à justiça.

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

**GUSTAVO TORRES DE SOUZA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
CONTRA O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO  
DO TRABALHO**

Relatório final, apresentado a Universidade UNITAU, como parte da exigência necessária para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Luiz Arthur de Moura  
Taubaté, \_\_\_\_ de maio de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Luiz Arthur de Mora

---

Avaliador (1)

---

Avaliador (2)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha família, cujo alicerce sempre me sustentou.

Ao meu pai João Marcelo Moraes Ferreira.

A minha Mãe Débora Parra dos Santos Torres  
Ferreira

A minha esposa Tatiane Correa Torres de  
Souza

## **Agradecimentos**

Agradeço imensamente pela ajuda do meu pai, o qual não mediu esforço algum.

Agradeço a minha irmã que dedicou um pouco do seu tempo a me ajudar e ensinar.

Também agradeço a minha esposa que sempre esteve do meu lado, independente das dificuldades.

## RESUMO

A pesquisa visa analisar as principais alterações da Lei 13.467 de 2017, no que diz respeito à aplicação dos honorários de sucumbência e custas processuais diante do beneficiário da justiça gratuita, que foi trazida pela reforma trabalhista.

Tendo como base a exposição de motivos da criação da lei, percebemos que foram criados mecanismos com a finalidade de inibir a propositura de demandas em direitos e fatos inexistentes, dessa forma, reduzindo o abuso do direito de litigar.

Acontece que, com base nos motivos da criação da lei, vislumbramos sérias violações aos princípios e garantias fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como por exemplo, no Artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/88, que preveem respectivamente a garantia constitucional das partes ao acesso à justiça, o que presume a garantia da tutela jurisdicional a todos aqueles indivíduos que objetivam o remendo, ou providência de lesão de seu direito e com maior ênfase à assistência jurídica integral e gratuita ao que comprovem insuficiência de recursos.

Diante do exposto cabe indagar-se: É (in)constitucional a sentença que decreta o pagamento dos honorários advocatícios em desfavor ao beneficiário da justiça gratuita?

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses: Deverá o STF declarar inconstitucional a sucumbência na justiça gratuita do trabalho; Os efeitos trazidos pela Lei 13.467/17; Qual o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dos tribunais a respeito da inconstitucionalidade trazida pela reforma trabalhista.

As variáveis que poderão interferir no processo de pesquisa e elaboração do Trabalho de Graduação são as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes, bem como as possíveis regulamentações ou mudança de entendimento pelos Tribunais superiores.

**Palavras-chaves:** Reforma; Reforma Trabalhista; Acesso a Justiça; Justiça Gratuita; Modificação.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CRFB/88 - Constituição da República do Brasil de 1988

CF/88 – Constituição da República do Brasil de 1988

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

RE – Recurso Extraordinário



## SUMÁRIO

I.	JUSTIFICATIVA .....	1
II.	INTRODUÇÃO .....	1
III.	BREVE HISTÓRICO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL.....	4
IV.	A SUCUMBÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. ....	7
V.	PRINCÍPIO DO “JUS POSTULANDI” A LUZ DA SUCUMBÊNCIA .....	8
VI.	PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.....	11
VII.	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS REFORMA TRABALHISTA.....	13
VIII.	GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA .....	13
IX.	ACESSO À JUSTIÇA – DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
X.	REFORMA TRABALHISTA A LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	17
XI.	REFORMA TRABALHISTA E A RESTRIÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO .....	19
XII.	JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA .....	23
XIII.	JUSTIÇA GRATUITA .....	24
XIV.	REFORMA TRABALHISTA FRENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	32
XV.	VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	34
XVI.	O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	37
XVII.	CONCLUSÃO .....	43
XVIII.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44
	1. LIVROS .....	44
	2. TEXTOS DIGITALIZADOS .....	45
	3. LEIS.....	46

## I. JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe Dallegrave Neto (2017, p.3), até o momento do surgimento da Reforma Trabalhista, ao reclamante não havia nenhum recaimento de qualquer condenação de verba honorária de sucumbência recíproca. Desse modo, quando há casos de insucesso em seus pleitos, ainda que sejam de todos os pedidos formulados na ação trabalhista, não era dado ao reclamante a possibilidade de responder pelos honorários advocatícios da parte “*ex-adversa*”. Isto é: a Lei 13.467/17 introduziu uma nova referência para este tema.

Sob esse prisma, nota-se que a regra processual trabalhista se mostra mais ríspida que a processual civil, de modo que modifica toda a ponderação de gratuidade de justiça. Dessa maneira, quando se passa a exigir custas, a criar embaraços financeiros para que o cidadão tenha acesso ao poder judiciário, está a violar o art. 5, XXXV, CF- o princípio da inafastabilidade do controle judicial, princípio do acesso à justiça. Dessa forma, gera-se um obstáculo financeiro, em que aquela pessoa que não tenha condições para pagar não terá condição de mover a sua ação, o seu processo. Esse é o grande perigo

Diante do exposto, faz-se necessário uma análise mais detalhada sobre a constitucionalidade das alterações impostas pela reforma trabalhista.

## II. INTRODUÇÃO

É notório que o objetivo da Reforma Trabalhista, veio com a finalidade de reduzir as demandas na Justiça do Trabalho, de modo que a legislação avançou sobre as garantias processuais que violam direitos essenciais aos trabalhadores necessitados à gratuidade judiciária, sendo esse o pressuposto de obtenção da jurisdição trabalhista.

Por conta dessas violações, o Procurador-Geral da República ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766. Especificamente contra os artigos 790-B, *caput* e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme dispõe o requerente, nota-se que os dispositivos supracitados mostram uma inconstitucionalidade material, uma vez que impõe condições inconstitucionais ao que diz respeito à garantia de gratuidade do judiciário dos que comprovem insuficiência de recurso na Justiça do Trabalho, em violação dos artigos 1º, inciso III, V, 3º, inciso I e III, 5º, *caput*, incisos

XXXV e LXXIV e §2º e §7º ou §9º da Constituição Federal. Como também viola os artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; o artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966; e o artigo 8º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.

O acesso à justiça constitui um direito fundamental e está previsto no art. 5, XXXV, da nossa Carta Magna. Que segundo Luiz Guilherme Marinoni:

“Acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial” (Novas linhas do processo civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28).

É de conhecimento de todos que um dos maiores obstáculos para se ingressar com uma demanda jurídica é o alto custo financeiro necessário. Essa realidade impede que grande parte da sociedade tenha acesso à justiça, pois segrega aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, muito menos há a possibilidade de contratação de um profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome.

Para vencer esse obstáculo e trazer igualdade material para os necessitados, a Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 5º, XXXV e LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;  
[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Indo de encontro com essas garantias, o Art. 791-A, §4º da Lei 13.467/2017, prevê:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Grifo nosso)

Da mesma forma, entende o TRT da 10ª região, o qual declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Para os magistrados, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, contida no dispositivo, afronta diretamente o artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017, POR AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: **necessária redução de texto pelo expurgo da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa":** constitucionalidade da exigência de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do processo do trabalho, inclusive de beneficiário de gratuidade judiciária, sob condição de suspensão de exigibilidade enquanto persistir a hipossuficiência, observado o prazo máximo legal de exigibilidade: **inconstitucionalidade da exigência por compensação de créditos próprios do obreiro com os honorários sucumbenciais enquanto persistente a condição de hipossuficiente ou em caso de possibilidade de retorno à situação de penúria pessoal ou familiar:** necessário respeito ao conceito de "gratuidade judiciária" consagrado pela constituição federal. (TRT-10 00001631520195100000 DF, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data da Publicação: 16/08/2019) (Grifo nosso)

Nesse sentido Hantony Cassio Ferreira da Costa, em seu artigo publicado pelo site “Conteúdo Jurídico”, afirma:

Nesta linha de pensamento parece haver flagrante inconstitucionalidade. Isso porque há um claro desvio de finalidade (art. 37, caput, CRFB), na medida em que os honorários sucumbenciais não possuem, conforme exposto, natureza de sanção (DA COSTA, 2018).

Dessa forma, é possível concluir que a natureza jurídica dos honorários de sucumbência não é a de sanção e sim alimentar, como destaca Da Costa em seu artigo:

Não existe notícia de que qualquer sanção, na história do Direito, possa ter natureza alimentar. As sanções são indenizatórias. Se os honorários advocatícios retribuem o trabalho do advogado da parte adversa, se tornam instituto de natureza material e não se prestam a sancionar uma conduta ilícita da parte que faz mau uso do direito de ação. (DA COSTA, 2018)

### **III. BREVE HISTÓRICO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL**

A noção do direito ao acesso à justiça não é um instituto novo, mas sim um instituto que foi se desenvolvendo e modificando-se ao longo da história da humanidade.

As primeiras menções conhecidas sobre este instituto, ainda que de forma abstrata, foram encontradas no famoso Código de Hamurabi, “Olho por olho, dente por dente”. O código já trazia a ideia do interessado ser ouvido pelo soberano, o qual detinha o poder de decisão.

Globalmente o acesso à justiça foi sendo ampliado com o passar dos anos. Foi no período do fim da 2ª Guerra Mundial (1945) que houveram diversos movimentos sociais de constitucionalização da democracia, instigando muitos países a modificarem suas próprias Constituições, com o intuito social de uma garantia mínima de proteção.

Para entendermos o caminho da justiça gratuita no Brasil se faz necessário uma breve abordagem a respeito, sua origem, forma e como era aplicada.

Devemos lembrar que o direito brasileiro teve por base o direito português, cuja origem eram as “Ordens do Rei”, codificação de leis e costumes vigentes à época, como as Ordenações Filipinas, Afonsinas e Manuelinas, além do direito Canônico.

Estes ordenamentos jurídicos pouco ou nada falavam a respeito da assistência judiciária.

Uma abordagem a respeito do tema era para que houvesse paridade de armas no processo, na qual “o juiz deve sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária.”<sup>1</sup>

Pouco ou nada mudou após a independência do Brasil em 1822, com relação a assistência judiciária, sendo que na Constituição de 1824 em seu Art. 179 trazia ali alguns direitos políticos e civis dos cidadãos.

Houveram ainda alguma mudanças com o decorrer do tempo, a implantação de alguns códigos, como o Código Penal em 1830, porém grande parte do ordenamento jurídico ainda sobrevinha das Ordenações, sendo que somente em 1916 foi editado o Código Civil de cunho liberal, que nada acrescentou no tocante ao acesso à justiça.

O Brasil teve mudanças significativa no tocante ao acesso à justiça e a assistência judiciária a partir da Constituição de 1934, onde em seu Art. 113, inciso 32, onde menciona diretamente a assistência judiciária gratuita por meio de órgãos especiais, como se mostra na transcrição abaixo:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

[...]

A efetividade do mandamento constitucional de 1934 se deu em 1950, com a promulgação da Lei 1.060/50, também conhecida como Lei da Justiça Gratuita, onde eram estabelecidas as normas para concessão da justiça gratuita.

---

<sup>1</sup> FAUSTO, Boris. História Concisa do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2002

A primeira vez que este direito foi materializado no Brasil foi com a Constituição de 1946, que previa que a lei não poderia excluir do Poder Judiciário qualquer violação de direitos individuais. Esta norma guarda íntima relação com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, onde o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito. Esta Constituição representou um grande avanço social na legislação brasileira.

A Constituição de 1946 também previa direitos e garantias individuais, garantindo o acesso à justiça e fortalecendo o Estado Democrático de Direito, Estado este que perdurou até 1964, quando então ocorreu o golpe militar, que suprimiu gradativamente os direitos dos cidadãos, sendo promulgada nova Constituição em 1967, que em 13 de dezembro de 1968 com a Decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), suprimiu efetivamente todos os direitos e garantias fundamentais.

Em 1969 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 1, que alterou significativamente a Constituição de 1967, sendo considerada uma nova constituição, mantendo e reforçando as normas trazidas pelo AI-5.

Nesta época houve um verdadeiro retrocesso no tocante aos direitos e garantias fundamentais, que perdurou até o ano de 1980, com o processo de redemocratização, que culminou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), também chamada de Constituição Cidadã.

A Constituição de 1988 trouxe um vasto conteúdo de garantias e direitos fundamentais, assegurados em cláusulas pétreas, ou seja, cláusulas que não admitem alteração, dentre elas o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita e integral, consagradas respectivamente no Artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/88, quais são:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; .....

A CRFB/88 também previa em seu Art. 134 a Defensoria Pública que deveria ser criada por Lei Complementar, conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 45, que ensejou a chamada reforma do judiciário.

Fato é que as Defensorias Públicas também visam assegurar o acesso à justiça e a assistência judiciária aos que comprovem hipossuficiência de recursos.

Em 2015 com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, com *vacatio legis* de um ano após sua publicação oficial que se deu em 17 de março de 2015, ou seja, com eficácia a partir de 16 de março de 2016, trouxe em seu Art. 98 a disposição sobre a justiça gratuita e sua abrangência.

Desta forma podemos verificar que a assistência judiciária gratuita que é um direito fundamental garantido pela CRFB/88, o qual encontra respaldo tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, assegurando desta forma o acesso à justiça aos menos favorecidos, em igual atendimento ao Princípio da Isonomia consagrado no Art. 5º da CRFB/88.

#### **IV. A SUCUMBÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.**

Antes de adentrarmos no tema sobre a inconstitucionalidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita, se faz necessário explicar como funciona a sucumbência dos honorários advocatícios na justiça do trabalho antes da reforma.

Um trabalhador que entrava com uma reclamação trabalhista com o pedido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em horas extras e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em equiparação salarial, caso o Juiz julgasse parcialmente procedente o pedido para deferir o pedido de horas extraordinárias e indeferir o pedido de equiparação salarial pleiteada pelo Reclamante não haveria a fixação de sucumbência para o reclamante nem para reclamada, a não ser que o reclamante estivesse assistido pelo sindicato da categoria, na qual seria fixado honorários de sucumbência ao reclamado em favor do sindicato, conforme aplicação restritiva da Súmula 219, I, do TST.



*Súmula nº 219 do TST*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

Antes da reforma trabalhista não havia qualquer menção para que o beneficiário da justiça gratuita pagasse honorários sucumbenciais.

Uma das inovações trazida pela lei 13.467/17 é a sucumbência dos honorários advocatícios, o que antes da reforma, somente era previsto nas ações rescisórias, ações em que a parte estivesse amparada ou substituída por seu respectivo sindicato e os processos em que a Fazenda Pública fosse parte, passou a ser aplicado em todos os processos.

## **V. PRINCÍPIO DO “JUS POSTULANDI” A LUZ DA SUCUMBÊNCIA**

Um dos argumentos utilizados pela antiga doutrina contra a implementação dos honorários advocatícios sucumbenciais se diz respeito ao princípio “*jus postulandi*”, que se encontra previsto nos artigos 839, alínea “a” e 791, da CLT. “*In verbis:*”

“Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe[...]

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão

fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.”

Ao realizarmos a leitura dos supracitados artigos podemos perceber que tanto o empregado, quanto o empregador poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Ou seja, o auxílio técnico que o advogado poderia prestar se torna dispensável para a justiça do trabalho, se tornando mera faculdade dos litigantes.

É por conta desse princípio que se formalizou o entendimento de que era incabível, em regra, a condenação do vencedor em honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito das relações submetidas ao Poder Judiciário Trabalhista. Para tal, trago a seguinte jurisprudência do TST:

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O DIREITO DE AS PARTES POSTULAREM PESSOALMENTE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 20 do CPC. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA (TST, RR 3.046/84).**

[...] A situação dos autos se enquadra no art. 791, da CLT, onde é assegurado o **direito de reclamante e reclamado litigarem pessoalmente** perante a Justiça do Trabalho. Desde o advento da CLT que ficou assentada a interpretação de que **não cabe condenação em honorários, salvo na hipótese de assistência judiciária.** [...] (TST, RR 3643/82, rel. Expedito Amorim, 28-2-1985).

Portanto, o entendimento dos tribunais era de que a condenação aos honorários sucumbenciais somente seria possível se atingissem determinadas condições, como por exemplo a assistência de um advogado sindical.

De fato, tal cognição foi alterada radicalmente após a reforma trabalhista conferida pelo art. 791-A da CLT pela Lei n. 13.467/17, que fixou os honorários de sucumbência como regra, e não mais como exceção, nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I– o grau de zelo do profissional;
- II– o lugar de prestação do serviço;
- III– a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Tal vicissitude trouxe uma verdadeira revolução, pois o que antes era exceção agora se tornou uma regra geral.

Muito embora haja a previsão de que a própria parte pode propor a reclamação trabalhista, fazendo uso desta forma de seu jus postulandi é fato que falta de conhecimento técnico pode trazer sérios prejuízos à parte, que carece de conhecimento técnico e teórico sobre a matéria jurídica o que pode trazer sérios prejuízos ao demandante. Cumpre ressaltar que nossa Carta Magna defende o advogado como um agente imprescindível para a administração da

justiça e sua atuação na justiça do trabalho é de extrema relevância para que sejam observados os direitos das partes. Para o doutrinador Cleize Kohls e Luiz Henrique, "de fato, com complexidade da própria relação de trabalho, aliados ao processo eletrônico, é cada vez mais raro encontrar demandas em que as partes não estejam representadas por advogados." (2021, p. 53). Até mesmo porque o conhecimento técnico é de suma importância para o bom andamento do processo.

Houve grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a expressão "até o final", contida no já mencionado art. 791 da CLT. Prevalecendo até o momento, em consonância com a Súmula 425 do TST, a mitigação deste princípio às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando: ação rescisória, ação cautelar; o mandado de segurança; e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. "*In Verbis*:"

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO. ALCANCE.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma se verifica uma limitação do *jus postulandi* dada a mitigação do Art. 791 da CLT estabelecido pela Súmula 425 do TST.

## **VI. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Honorários são o pagamento do advogado pelos serviços jurídicos que ele presta, sendo que estes podem ser contratuais, ou seja, pactuado entre o advogado e o cliente, os arbitrados pelo juiz e os honorários sucumbenciais, que derivam da condenação da parte vencida. Os honorários sucumbenciais decorrem do princípio da sucumbência, ou seja, a parte que perdeu a ação deve efetuar o pagamento dos custos do processo, como as custas processuais e os honorários advocatícios. No processo cível, essa condenação decorre pura e simplesmente de a parte ter sido vencida. Já, no processo trabalhista antes da reforma trabalhista, para haver essa responsabilização, devem ser preenchidos os requisitos previstos no inciso I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, como já mencionamos anteriormente.

Conforme o autor Elpídio Donizetti (2020, p. 303), “[...] todos os gastos do processo devem ser atribuídos à parte vencida quanto à pretensão deduzida em juízo, independentemente da sua culpa pela derrota”. Sucumbência é o princípio pelo qual a parte perdedora do processo deverá pagar um valor para o advogado da parte vencedora, nesse valor estarão integrados todas as custas e os honorários advocatícios. Segundo Cândido Rangel (2000, v. 2, p.648) a sucumbência visa “[...] propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum.”.

Ao lermos o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, percebemos três distinções de honorários advocatícios, sendo eles: I) Os convencionados (acordados como cliente); II) fixados por arbitramento judicial (quando estes não foram ajustados previamente pelas partes e houve conflito quanto ao seu valor); e os III) de sucumbência (fixado pelo juiz na sentença).

O sucumbente será condenado a pagar os honorários, fixados pelo Juiz na sentença, nos termos do artigo 85 do CPC. E este somente pagará após transitado em julgado da decisão.

Da mesma forma, o Estatuto da Advocacia, em seu art. 22 da Lei nº 8.906/94, além de assegurar aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial, também garante os honorários sucumbenciais. O Estatuto da advocacia sustenta que os honorários de sucumbência são definidos como verba autônoma devida pela parte vencida diretamente ao advogado da parte vencedora, com o objetivo de que o vencedor seja ressarcido dos gastos despendidos na lide processual.

Importante destacar que o princípio da sucumbência dos honorários advocatícios adotado pelo Processo Civil era diferente ao adotado pelo Processo do Trabalho. O CPC adotou o princípio da causalidade ampla como gênero, sendo sucumbência a sua espécie. Conforme os artigos 85 a 90 do Código de Processo Civil, podemos afirmar que a sucumbência decorre da mera provocação jurisdicional, seja nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial, em todos os graus e instâncias recursais, já na Justiça do Trabalho a sucumbência era derivada da assistência sindical.

Diferentemente do Código de Processo Civil, o Processo Trabalhista previa uma sucumbência mais restrita (Súmula 219 do TST) e com condições, pois tratava-se de mero ressarcimento. Nesse sentido, as sucumbências eram devidas apenas nas hipóteses do art. 14 da

Lei 5.584/70. Em seu livro, Carlos Bezerra afirma que “[...] os honorários advocatícios no processo do trabalho não decorriam da simples sucumbência, nem seriam destinados ao advogado e, sim, ao sindicato que prestou assistência judiciária ao trabalhador.” (2021, p.1330).

## **VII. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS REFORMA TRABALHISTA**

Se utilizarmos como exemplo o caso anteriormente mencionado em que um trabalhador que entrava com uma reclamação trabalhista com o pedido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em horas extras e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em equiparação salarial, caso o juiz julgasse parcialmente procedente a reclamação trabalhista para tão somente reconhecer as horas extras, julgando improcedente a equiparação salarial pleiteada, o reclamante seria sucumbente referente ao pedido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando sujeito à fixação de honorários sucumbências de 5% à 15% sobre o valor a qual o pedido não foi conhecido. Dessa forma, caso o Juiz fixe honorários sucumbenciais da parte vencedora em 10%, essa porcentagem será calculada sobre o pedido não concedido, então o reclamante (no presente caso) seria condenado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este valor poderia ser descontado do seus créditos trabalhistas no qual o reclamante foi vencedor.

Dito isso, tendo em vista que o reclamante seria credor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao final do processo o mesmo receberia o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em razão do desconto da sucumbência fixada pelo juiz.

No mesmo exemplo, caso o trabalhador tenha os seus dois pedidos negados, tanto as horas extras quanto sua equiparação salarial e fosse estipulado o pagamento de sucumbência de honorários advocatícios em 10%, esta sucumbência será calculada sobre o montante do devedor da causa, o qual será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao final o seu saldo devedor será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Caso o ex-empregado não tenha créditos de outras ações, nesse caso, a exigibilidade do saldo devedor ficará suspenso por 2 anos da sentença que a fixou, e caso não sobrevenha créditos dentro desse prazo, o valor não mais poderá ser cobrado.

## **VIII. GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA**

O direito ao acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Art. 5º da CF/88. Este dispositivo garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso a o Poder Judiciário e à Justiça.

“Art. 5. [...]”

XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Nesta sequência, André Ramos Tavares<sup>2</sup>:

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes. [...] Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados

Portanto, o princípio do acesso à justiça mantém íntima relação com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Cassio Scarpinella Bueno<sup>3</sup> (2018, p. 126) leciona que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth trata-se de “[...] requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1988, p. 12)<sup>4</sup>. Dessa forma, é garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a possibilidade de reivindicar seus direitos pela provocação da máquina Judiciária.

Logo, para que o princípio ao acesso à justiça torne-se eficaz e pleno, é imprescindível que os direitos materiais e processuais sejam acessíveis e juridicamente possíveis, sendo dever

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 590.

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 1, p. 126; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 79.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

do Estado, de patrocinar sistemas efetivos de auxílios legais, judiciais e extrajudiciais, aos que se encontram em situação de inferioridade econômica ou social.

Mauro Cappelletti define o acesso à justiça como “[...] um aspecto fundamental do Estado social de direito”, onde este princípio exige uma intervenção ativa do Estado, sendo esta a dificuldade dos direitos sociais.

Nesse mesmo sentido Kazuo Watanabe “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”, mas sim fornecer “[...] acesso à ordem jurídica justa” (1988, p. 128).

## **IX. ACESSO À JUSTIÇA – DIREITO FUNDAMENTAL**

A nossa Constituição Federal de 1988 dedicou um título inteiro sobre os direitos e garantias fundamentais. O título II (número dois) da referida Carta Magna se dividiu em quatro capítulos: Dos direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Dos Direitos Sociais; Da Nacionalidade; Dos Direitos Políticos.

Importante destacar, que, os direitos fundamentais estabelecidos no título II são cobertos por roupagens mais rígidas, caracterizadas como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV), ou seja, não podem ser suprimidas ou alteradas.

Como já falado anteriormente, os direitos fundamentais se transformaram ao longo do tempo, conforme a doutrina, foram se formando diversas “dimensões” ou gerações de direitos. Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles que surgiram com a revolução francesa, onde não houve interferência estatal nos limites das relações individuais.

Com o passar do tempo, a partir, principalmente da luta dos trabalhadores no século XIX e em meados do século XX, a sociedade começou a perceber que o Estado deveria intervir em algumas relações jurídicas, pois somente com a proteção formal desses direitos é que poderiam atingir um novo nível de garantia. Assim surgiu os direitos fundamentais de segunda geração. Os direitos de segunda geração compreendem os direitos sociais, ligados ao trabalho, educação, saúde, habitação, cultura, lazer e segurança.

Já os direitos de terceira geração, cuja dimensão é mais nova, compreendem aqueles direitos de titularidades difusas ou coletivas, conhecidos como direitos de solidariedade e fraternidade, como defesa do meio ambiente, desenvolvimento e autodeterminação dos povos.



Podemos então dizer que o direito de acesso à justiça é criação da segunda geração, pois, comprovou-se a necessidade de o Estado proporcionar meios para que os outros direitos, fundamentais ou não, se concretizem.

É evidente que o acesso à justiça é basilar para um estado democrático de direito, pois sem o direito ao acesso da justiça, não há garantia de que as leis sejam respeitadas. Dessa forma, não é errado afirmar que o acesso à justiça é o principal meio para o indivíduo atingir a função principal do direito, qual seja, garantir a pacificação social, fazendo com que a sociedade se mantenha civilizada e em pleno desenvolvimento social.

Assim sendo, torna-se necessário que haja mecanismos que efetivem o que está previsto na Constituição. Por conta disso, este são alguns exemplos de mecanismos criados pelo Estado para este fim (POLITIZE, 2022)<sup>5</sup>:

**“Juizados Especiais** (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995): possuem competência para as causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo. A criação dos Juizados, representa uma das maneiras mais efetivas para concretização do acesso à justiça, em razão da sua informalidade, eficiência e rapidez, pois o interessado, a depender do valor de sua causa, pode propor uma ação sem advogados;

**Assistência judiciária gratuita** (Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950): para aqueles que não tiverem condições financeiras do pagamento de custas e demais despesas, este tipo de assistência judiciária possibilita até mesmo a prestação gratuita de serviços advocatícios;

**Defensoria Pública** (Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994): garante o acesso à justiça para todas as pessoas, com a prestação

---

<sup>5</sup> POLITIZE. Inciso XXXV - Princípio constitucional do acesso à justiça - Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20acesso,Poder%20Judici%C3%A1rio%20e%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a.>>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

da assistência jurídica integral e gratuita. Os defensores públicos prestam assistência jurídica, orientação e defesa em todas as instâncias;

**Pro Bono:** prestação da assistência judiciária gratuita por advogados profissionais liberais de modo caritativo.

Além desses mecanismos o acesso à justiça pode ser assegurado pelos meios alternativos de solução dos conflitos (**conciliação, mediação e arbitragem**).”

## **X. REFORMA TRABALHISTA A LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Conforme já mencionado, o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, impede que outras normas venham a limitar esse direito, pois trata-se de princípio fundamental previsto e revestido por cláusula pétrea.

Todavia, a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), entre muitas modificações, mitigou exponencialmente o direito do trabalhador ao acesso à justiça, §§ 3º e 4º do art. 790 e o art. 790-B, caput e § 4º, da CLT, pois estabelece limites para a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou que não consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sendo que, mesmo que o trabalhador consiga este benefício, caso o mesmo seja sucumbente, ainda assim poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios e/ou periciais.

Não obstante, a reforma também modificou os §§ 1º a 5º do art. 611-A da CLT, criando obstáculos interpretativos aos magistrados trabalhistas ou embaraços e dificuldades para o trabalhador exercer o amplo direito fundamental de ação e de acesso à justiça do trabalho. (Carlos Henrique, p. 311)<sup>6</sup>.

Seguindo as alterações, o art. 791-A da CLT, conforme já tratado neste presente trabalho, em consonância com o dispositivo do art. 844, §3º da CLT, inviabiliza a propositura de nova ação, pois geram inseguranças ao trabalhador, visto que, ainda que beneficiário da

---

<sup>6</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

justiça gratuita, terá que pagar honorários advocatícios e não somente isso, inviabiliza também propositura de nova ação quando o trabalhador não comprovar que pagou as custas do processo arquivado pelo seu não comparecimento à chamada audiência inaugural, ainda que lhe tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, estes são os principais dispositivos que colidem com o art. 5º, XXXV, da CF. Contudo, outras alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/17 revelam-se inconstitucionais por configurarem obstáculos ao amplo acesso à justiça do trabalho, como veremos ao longo deste trabalho.

Neste sentido, temos os Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília-DF, 2017):

**“103 - ACESSO À JUSTIÇA**  
**ACESSO À JUSTIÇA. ART., 844, §2º E §3º, da CLT.**  
**INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO**  
**À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE**  
**PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO**  
**AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA**  
**DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO**  
**TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS,**  
**INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE**  
**GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**107 - ACESSO À JUSTIÇA. ISONOMIA. “JUS POSTULANDI”**  
**1. NÃO SENDO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA**  
**JURÍDICA OU EMPREGADO DO RÉU, O PREPOSTO PODERÁ**  
**APENAS PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL NA AUDIÊNCIA,**  
**SENDO-LHE VEDADA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS**  
**PRIVATIVOS DO ADVOGADO 2. NÃO SENDO EMPREGADO**  
**DO RÉU, É VEDADO AO ADVOGADO FUNCIONAR COMO SEU**  
**PREPOSTO. 3. É DEFESO AO ADVOGADO FUNCIONAR NO**  
**MESMO PROCESSO, SIMULTANEAMENTE, COMO PATRONO**  
**E PREPOSTO DO EMPREGADOR (CÓDIGO DE ÉTICA E**  
**DISCIPLINA DA OAB, ART. 23)”**

## **XI. REFORMA TRABALHISTA E A RESTRIÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

Uma das grandes críticas à Reforma Trabalhista se fez com relação ao grande impacto que esta teve ao acesso à Justiça Trabalhista, mormente no número de distribuição de demandas trabalhistas.

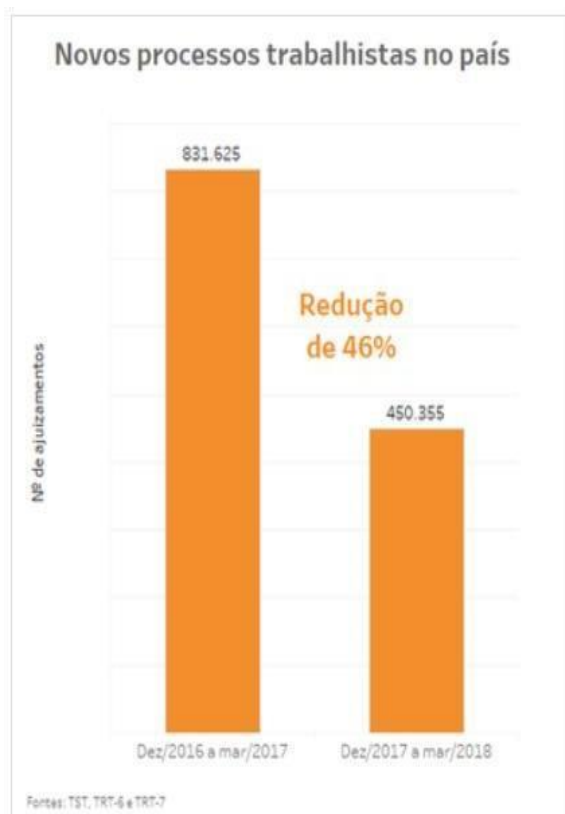
Houve uma grande crítica à respectiva legislação trouxe profundas mudanças no âmbito do Direito do Trabalho além de inúmeras discussões sobre a flexibilização da legislação e a propositura de novas ações no Judiciário, gerando polêmica sobre o acesso à Justiça do Trabalho após Reforma, tendo em vista, que a CLT passou a determinar que o trabalhador pague as sucumbências do processo, como honorários periciais e advocatícios, caso a sentença não lhe seja favorável.

Dados do Superior Tribunal do Trabalho demonstram que no ano de 2017, ou seja antes da Reforma Trabalhista foram distribuídas na Justiça do Trabalho 3.963.109 (três milhões e novecentos e sessenta e três mil e cento e nove) reclamações trabalhistas, ou seja, verificava-se uma grande busca pela prestação jurisdicional para resolver conflitos, principalmente no tocante às relações de emprego.

Já no ano de 2018, com a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), no período de Dezembro a Março de 2017 foram ajuizadas 831.625 ações na Justiça do Trabalho e nesse mesmo período ou seja Dezembro a Março de 2018, foram ajuizadas 450.355 ações na mesma Justiça, demonstrando uma queda de aproximadamente 46%, já no ano de 2019 foram distribuídos 2.570.708 novos casos em toda Justiça do Trabalho<sup>7</sup>, com uma redução de 35%, com relação ao ano pré-reforma trabalhista, ou seja, os dados demonstram claramente que a Reforma Trabalhista gerou um impacto significativo na distribuição de demandas trabalhista, principalmente no tocante à sucumbência, que de exceção passou a ser regra, restringindo desta forma o acesso à Justiça.

---

<sup>7</sup> <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>



**Figura 4:** Fonte: Imagem retirada do Google: Carta Capital (2018).

### 3.1. Casos Novos

No TST, foram recebidos 364.980 casos novos, 9,9% a mais que em 2019.

Nos TRTs, foram recebidos 742.247 casos novos, 17,6% a menos que em 2019.

Nas Varas, foram recebidos 1.463.481 casos novos, 19,7% a menos que em 2019. Os 3 estados com maior quantitativo de casos novos ajuizados foram São Paulo, com 32,9%, Minas Gerais, com 9,2%, e Rio de Janeiro, com 9,1%, todos estados da Região Sudeste, que, sozinha, ajuizou 52,7% dos casos novos no País. Os casos novos recebidos como rito sumaríssimo totalizaram 653.200 processos, 44,6% do total de ações ajuizadas; este ano, a 3ª, a 13ª, a 18ª, a 19ª e a 21ª Região apresentaram percentual superior a 50,0%.

**2.570.708**  
Casos Novos  
recebidos na Justiça  
do Trabalho  
em 2019

Diante de tais considerações, constatou-se que devido às incertezas e insegurança jurídica que todos os brasileiros estão enfrentando com a nova Reforma Trabalhista é plausível afirmar que a Reforma Trabalhista desempenhou grande papel na redução das demandas trabalhistas, atuando com um fator de restrição ao acesso à justiça.

Podemos dizer que o instituto da gratuidade de justiça sofreu grandes mudanças com a “reforma trabalhista”, que impôs barreiras restritivas aos hipossuficientes estabelecendo a estes uma maior responsabilidade nas demandas trabalhistas.

O apelo político para com a reforma trabalhista seria a flexibilização das normas trabalhista, sob o argumento de estarem ultrapassadas e por este motivo impedir o crescimento econômico e a geração de novos empregos, contudo, o outro objetivo era a diminuição de demandas temerárias ajuizadas perante o Judiciário Trabalhista, conseqüentemente haveria redução da morosidade e aumento da eficiência da máquina Pública.

Contudo, o que se observou foi que na realidade houve uma restrição ao acesso à justiça para inibir o ingresso de ações consideradas inócuas e infundadas revela-se um argumento equivocado e evidentemente temerário, privando o cidadão de seu legítimo direito de buscar junto ao judiciário a satisfação de seu direito.

Hoje há o fundado receio do trabalhador buscar o judiciário para resguardar seus direitos nas relações de trabalho e emprego, pois, hoje há insegurança e restrições de acesso ao processo que hoje permeiam a Justiça do Trabalho, pelo simples fato de existir o risco da sucumbência.

Neste sentido com a relação ao acesso à justiça e as reformas judiciais a Professora Heliana Coutinho Hess destacou o seguinte<sup>8</sup>:

A prestação de justiça tem sido modificada paulatinamente, mas de forma lenta e sem conseguir acompanhar a litigiosidade complexa, crescente e disforme, originada de múltiplos fatores sócio-econômicos e culturais, que pressiona e exige reformas em todo o Estado contemporâneo, que está em crise. (...).

No entanto, o acesso à justiça concernente à organização e estrutura institucional do Poder Judiciário não foi suficientemente adequado aos avanços da sociedade.

Antes da Lei nº 13.467/2017, não havia requisitos formais para concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa física, que poderia ocorrer de ofício ou a requerimento, bastando o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a mera

---

<sup>8</sup> HESS, Eliana Coutinho. **Acesso à Justiça por Reformas Judiciais**. Campinas: Millennium Editora, 2004, p.100.

declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei, em conformidade com artigo 790, § 3º da CLT.

Com o advento da Reforma Trabalhista e a modificação do texto do § 3º do artigo 790 da CLT e a inserção do § 4º ao mesmo artigo pela Reforma Trabalhista, houve a fixação de novos requisitos para concessão da justiça gratuita, condicionando esta ao recebimento igual ou inferior à 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, equivalente a R\$2.789,59 (valores vigentes em 2022) e a comprovação da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, respectivamente.

Estes requisitos dificultaram o ajuizamento de ações judiciais, restringindo desta forma o acesso à justiça, tendo em vista que antes da mudança da CLT bastava a simples apresentação de declaração de hipossuficiência no bojo da petição inicial, pressupondo miserabilidade absoluta, como mencionado.

Com a Reforma Trabalhista, passou-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos para isenção das despesas processuais, configurando a presunção legal relativa de miserabilidade, o que não ocorria anteriormente, o que demonstra séria violação, principalmente ao direito subjetivo de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV.

Cumpre-nos ressaltar que tal fato não ocorreu na reforma do Código de Processo Civil, artigo 98, quando tratou do mesmo instituto, sob enfoque comparativo e crítico da Reforma Trabalhista, conforme explica Antônio Umberto de Souza Júnior<sup>9</sup>:

Ora, sendo a Justiça do Trabalho um ramo do Poder Judiciário cotidianamente frequentado, em sua imensa maioria, por trabalhadores de poucos recursos, em regra desempregados, tal ilação não teria um mínimo de razoabilidade, principalmente, se recordarmos que nem mesmo no âmbito do novo CPC, recentemente aprovado, tamanha exigência comprobatória foi exigida. De fato, nada justificaria regramentos tão díspares, a ponto de se imprimir tal nível de rigor probatório exatamente contra quem, sabidamente, por máximas de experiência, não têm condições de arcar com os custos do processo.

---

<sup>9</sup> JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. *et al.* **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: RIDEEL, 2017, p. 365.

Muito embora os juízes da justiça comum possam determinar que a parte demonstre sua hipossuficiência para concessão da justiça gratuita, não há um critério objetivo como na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o Art. 790, §3º da CLT, o que demonstra uma verdadeira restrição ao acesso à justiça.

## XII. JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Nossa Carta Magna, também conhecida como “Constituição Cidadã” positivou diversos direitos fundamentais, estabelecendo no Artigo 5º, inciso LXXIV<sup>10</sup>, o direito à “[...] assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Este Artigo detém a característica de direito fundamental individual, com poder de cláusula pétrea, sendo direito inalienável, imprescritível e irrenunciável.

O direito fundamental concedido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, está intrinsecamente conectado com o direito ao acesso à justiça, garantido a todos os necessitados a possibilidade de ingressarem na justiça sem que sofram prejuízo dos meios necessários à própria subsistência.

Embora a condição de hipossuficiência do trabalhador seja o elemento comum que os concerne, não devemos confundir assistência judiciária gratuita com benefício da justiça gratuita, pois no processo do trabalho cada um possui seu próprio tempero.

Segundo Leone Pereira (2018, p. 315): “A assistência judiciária gratuita é o patrocínio gratuito da causa por um advogado custeado pelo Estado, que abrange o benefício da justiça gratuita também”. Sendo que, para ele, o “benefício da justiça gratuita representa um conceito mais restrito, limitado à isenção das custas e despesas processuais.” (PEREIRA LEONE, 2018, p. 315).

Para Teixeira Filho (2003, 193), a concessão da assistência judiciária abrange a justiça gratuita, pois essa é a espécie do gênero assistência judiciária<sup>11</sup>. Dito isso, percebemos que

---

<sup>10</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>11</sup> **Cf. TEIXEIRA FILHO**, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2003. P. 193: “Permite a lei (CLT, art. 790, §3º) que o juiz conceda, de ofício ou a requerimento do interessado, o benefício da justiça gratuita. Essa constitui espécie do gênero assistência judiciária e compreende a isenção de custas, traslados, emolumentos e outras despesas processuais”.



compete a assistência judiciária gratuita não apenas assegurar a isenção das despesas processuais em que a parte hipossuficiente teria que arcar para entrar com ações judiciais e requerimentos administrativos, mas também asseverar a assistência gratuita por um profissional em Direito habilitado, seja ele assinalado pelo sindicato da classe do reclamante, pela nomeação de forma dativa pelo Estado-juiz como também poderá ser tutelado pela Defensoria Pública. Sendo assim, para Gustavo Felipe (2018, p.300) “o trabalhador que goza da assistência judiciária [...], também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, de modo que está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais (art. 790-A da CLT).”

Dissemelhantemente a justiça gratuita engloba apenas as despesas processuais que seriam impostas ao requerente para promover uma ação judicial ou requerimento administrativo.

### XIII. JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita encontra-se regulado no art. 790, §§ 3 e 4 da CLT<sup>12</sup>, consoante ao princípio cravejado pela Constituição Federal, art. 5º e inciso LXXIV, em que, cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Observa-se que o benefício da justiça gratuita está interligado com o acesso à justiça, permitindo aqueles que não possuem condições econômicas de estarem em juízo, onde sem esse amparo poderiam acabar colocando em risco o sustento próprio e/ou de sua família.

Com a vinda da reforma trabalhista, o legislador modificou o instituto da justiça gratuita no processo do trabalho. A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do §3º e ainda criou o §4º do art. 790 da CLT, para o deferimento do benefício.

Assim sendo, o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido, a requerimento da parte ou de ofício, por qualquer juiz de qualquer instância a qualquer trabalhador, independentemente de ele ser patrocinado por advogado ou sindicato, desde que comprove seu

---

<sup>12</sup> **Art. 790.** Nas Varas do trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [...] **§3º** É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **§4º** O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

salário, onde este deverá ser igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou salário maior, devendo comprovar insuficiência de recursos.

Devemos evidenciar um ponto significativo defendido pelos doutrinadores. Trata-se de um erro grosseiro cometido pelo legislador ao inserir a expressão “*facultado*” no §3º do artigo supracitado. A expressão “*facultado*” traz uma ideia errônea de que o juiz detém autonomia de escolha quanto a anuência do benefício, o que conforme será exposto, não é verdade, visto que é dever do Estado prestar assistência judiciária aos necessitados, conforme o art. 5, inciso LXXIV da Constituição Federal. Por esse ângulo trago a doutrina de Gabriel Saad, José Eduardo Saad e Ana Maria Castelo Branco<sup>13</sup>:

O teor do inciso LXXIV do art. 5º da Lei Fundamental (“*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”) não se trata de uma faculdade do magistrado, mas um dever, se comprovada a condição de necessitado do autor ou do réu. É, portanto, dever do Estado prestar tal assistência a quem provar não possuir recursos para suportar as despesas processuais. A Lei 1.060/50 regula essa norma constitucional. [...]

O legislador, no tocante ao benefício da justiça gratuita, insiste no erro de considerar faculdade do juiz deferi-lo ou não. Entendemos que, provado ser a parte um necessitado, deve o juiz outorgar-lhe o benefício da justiça gratuita. À semelhança do que estabeleceu a Constituição, no precitado inciso LXXIV do art. 5º, com referência ao dever do Estado de prestar assistência judiciária aos necessitados, caberia à lei ordinária dizer, às expressas, que o juiz é obrigado a conceder o benefício da gratuidade a quem não tiver recursos para atender às despesas processuais.

---

<sup>13</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2007, p. 1.304.

Face ao exposto, “uma vez demonstrado os pressupostos para o gozo do benefício, deve-se entender que o juízo está obrigado a seu deferimento” (Bezerra Leite, 2021, p. 515).<sup>14</sup> Nesse mesmo sentido, para Gustavo Barbosa (2018, p. 300), “a justiça gratuita, portanto, deve ser concedida pelo juiz, se presentes os requisitos legais, mesmo que o trabalhador tenha advogado constituído nos autos.”<sup>15</sup>

O benefício da justiça gratuita, antes da reforma, era conferido àqueles que perceberem remuneração igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos ou que não possuíssem condições financeiras capazes de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Conforme apresentado, a reforma trabalhista, além de modificar o §3º também criou o §4º, criando mudanças significativas nas regras da concessão da justiça gratuita. Segundo Manoel Teixeira Filho<sup>16</sup>, com este novo parágrafo incluído pela Lei n. 13.467/17, aboliu-se a possibilidade de se pleitear o benefício da justiça gratuita apenas apresentando uma declaração de que o interessado não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem detrimento pessoal ou familiar.

A prova de miserabilidade econômica era feita mediante simples declaração, no corpo da petição inicial ou em um documento anexado, esta era a previsão da Lei n. 1.060/1950, art. 4º e §1º<sup>17</sup> (redação dada pela Lei n. 7.510/86). Nesta lógica, foi editada a OJ n. 304 da SBDI-1 (DJU de 11/08/2003). *Ipsis verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei n. 5.84/70 (art. 14, §2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua

<sup>14</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

<sup>15</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 7º ed., ver. E atual. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

<sup>16</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. P.76.

<sup>17</sup> Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décimo das custas judiciais. (redação dada pela Lei n.º 5.510, de 1986).

situação econômica (art. 4º, §1º, da Lei n. 7.510/86, que deu nova redação à Lei. 1.060/50).<sup>18</sup>

No entanto, esta OJ n. 304 foi imbuída pela Súmula 463 do TST, nestes termos:

Assistência judiciária gratuita; comprovação. I- A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

Por conta desta súmula houveram diversas críticas, pois se for interpretada no sentido literal da palavra, acaba que por criar novos obstáculos ao acesso da justiça no Poder Judiciário, o que vai em desacordo com a sistemática prevista no art. 5º, LXXIV da CF/88, em que exige o requisito da comprovação de insuficiência de recursos apenas para o gozo do benefício da assistência jurídica integral, que não se confunde com a mera assistência judiciária aos necessitados.

Dessa forma, alcançará o benefício da justiça gratuita a pessoa natural que alegar perceber salário mensal igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social, art. 790, §3º da CLT. Diante disso, aquele que perceber salário mensal superior a 40% do teto previdenciário, deverá comprovar a sua hipossuficiência econômica, não sendo suficiente a mera declaração.

Nesta esteira, leciona Carlos Henrique (2021, p. 816) que essa exigência de comprovação “constitui retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do trabalho) [...], razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF/88 para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera a presunção *juris tantum* em favor do declarante.”

---

<sup>18</sup> FARIA, José Eduardo. Ordem legal x mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado. In: FARIA, José Eduardo (org.). Direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1997. P. 102.

Ao realizarmos a leitura do art. 790, §3º da CLT perceberemos outra expressão curiosa, qual seja, “*salário*”, ao que tudo indica, se feita uma análise literal, a justiça gratuita, no processo do trabalho, somente seria aplicável ao trabalhador. Todavia, diante do previsto no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, todos os que “comprovarem insuficiência de recursos” terá direito ao benefício da assistência jurídica integral e gratuita, que, por sua vez, como já mencionado, constitui espécie do gênero assistência judiciária *gratuita*. Neste sentido, Manoel Antonio<sup>19</sup>:

“Ao fazer referência expressa ao salário, como critério para a concessão da justiça gratuita, a lei parece deixar claro que esta não se estende ao *empregador*, ainda que pessoa física e paupérrima. Entendemos, porém, que o juiz possa e deva deferir o benefício da assistência judiciária gratuita também ao empregador, contanto que este demonstre não possuir condições financeiras ou econômicas para realizar o pagamento das custas a que foi condenado. Convém lembrar que a assistência judiciária (gênero) figura como um direito constitucional do *indivíduo* (art. 5º, LXXIV). [...] Idêntico benefício deverá ser concedido ao denominado pequeno empreiteiro (operário ou artífice), de que fala o art. 652, *a*, III, da CLT”

Assim como Manoel Teixeira, Carlos Henrique também possui o seguinte posicionamento:

“Parece-nos viável, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, a concessão do benefício da gratuidade (justiça gratuita) quando se tratar de empregador pessoa física que declarar (CPC, art. 99, § 3º) não possuir recursos para o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como nos casos de empregador doméstico, trabalhadores autônomos quando figurarem como empregadores ou pequenos empreiteiros na mesma condição.”

---

<sup>19</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 194.

Vale destacar que ainda não há uniformidade entre as Turmas do TST a respeito da exigência de comprovação da hipossuficiência econômica para a concessão da justiça gratuita ao trabalhador, conforme demonstrado nas seguintes jurisprudências:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A denominada Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, agora, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3- e 4-, da CLT. No caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, **competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos**, ônus do qual se desincumbiu. A informação constante da inicial no sentido de que o reclamante encontra-se desempregado, somado ao fato de que, na vigência do contrato de trabalho em questão, bem como no contrato seguinte, percebeu salário inferior a 40% do teto da Previdência Social (conforme anotações lançadas em sua CTPS), autorizam, nos termos do art. 790, § 3-, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual, inclusive, de ofício. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR 10000484320185020320, Rei. Min. Breno Medeiros, 5ª T., DEJT 28-6-2019 - grifos nossos).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/17 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A **existência de declaração de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aplica-se a Súmula 463, I, do**

**TST. CONTRATO DE TRABALHO - PEJOTIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os tópicos não comportam exame, uma vez que foi negado seguimento ao Recurso pelo Eg. TRT sem interposição de Agravo de Instrumento. Art. 1- da Instrução Normativa n. 40 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (TST-RR 10013344320175020271, Rei. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª T., DEJT 28-6-2019 - grifos nossos)

Quanto ao momento para o requerimento da justiça gratuita, temos a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-I do TST:<sup>20</sup>

“Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. I – O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II – indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, §7º, do CPC de 2015)”.

Dessa forma, consoante ao exposto acima e de acordo com o art. 99, *caput* e 1º do CPC<sup>21</sup>, o pedido de gratuidade da justiça pode ser feito na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se necessário, após iniciada a ação, o pedido pode ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

No âmbito processual, as isenções para as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, terão os seguintes direitos, conforme art. 98, §1º, do CPC/2015:

---

<sup>20</sup> **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Disponível em:

<[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_sl\\_261.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_sl_261.htm)>. Acesso em: 6 maio. 2022. (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

<sup>21</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I – as taxas ou as custas judiciais;
- II – os selos postais;
- III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”

Como já mencionado, a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) alterou e criou novas regras processuais e materiais, sendo outra delas, que a justiça gratuita não mais isenta seu beneficiário do pagamento de honorários advocatícios e periciais, quando este for sucumbente da ação, art. 790-B, §§ 1º ao 4º e art. 791-A, §4º, ambos da CLT, contrariando a sistemática anterior à reforma trabalhista e a atual na justiça comum.



## **XIV. REFORMA TRABALHISTA FRENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Existem princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal que visam a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, princípios estes consagrados no art. 1º, nos incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também estabelece a inafastabilidade do judiciário contra lesão ou ameaça a direito. Assim, preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse dispositivo revela e consagra o princípio constitucional do acesso à justiça e à efetividade da tutela jurisdicional, garantindo ao jurisdicionado que possa levar ao judiciário suas demandas visando a garantia de seus direitos.

Seguindo na mesma linha, ainda temos o Art. 5º da Constituição Federal que faz a seguinte prescrição:

Inciso LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Nesta sistemática a Constituição Federal buscou estabelecer garantias que dão corpo a esse princípio de acesso ao poder judiciário e a assistência judiciária gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

Devemos lembrar também que a Constituição Federal, no Art. 7º, assegura ali os direitos que elenca, além de outros que visem à melhoria social dos trabalhadores urbanos e rurais, para que estes possam trabalhar de maneira digna com a proteção social por parte do Estado. Esta proteção tem por finalidade construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, diminuir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, consoante princípios estampados nos incisos de I a IV do art. 3º da CF/88.

Disso resulta que a interpretação da lei exige a observação da Constituição, de onde retira seu fundamento de validade e qualquer norma que não esteja em harmonia com a Constituição Federal deve ser considerada inconstitucional.

Hans Kelsen<sup>22</sup>, menciona a hierarquia das normas e destaca que a essência da Constituição reside justamente na regulação de criação de normas, de modo que as normas infraconstitucionais devem observar a norma superior como requisito de validade.

Em clara inobservância ao preceitos constitucionais a Lei 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do art. 790 da CLT e acrescentou ao mesmo o § 4º, ficando assim redigidos:

Art. 790 [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Verifica-se que a norma infraconstitucional foi criada em descompasso com o princípio constitucional do acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita e integral.

Historicamente a legislação trabalhista sempre buscou proteger os trabalhadores, contudo, a legislação processual civil foi mais benéfica do que a CLT, já está, agora, inverte todo arcabouço teórico e legislativo da tradição brasileira, deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente para abrigar, em seu seio, aqueles economicamente mais fortalecidos, ou seja, uma visão contrária à estabelecida anteriormente antes da reforma trabalhista.

Comparando os benefícios da justiça gratuita nos artigos 790, 790-B e § 4º do artigo 791-A da CLT com os artigos 98 a 102 do CPC, facilmente chega-se à inequívoca conclusão da inafastável necessidade de homenagear o princípio da norma mais favorável, como derradeiro esforço exegético, visando reprimir o retrocesso social estabelecido pela reforma trabalhista.

---

<sup>22</sup> <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4028530.pdf>

## **XV. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

O Princípio do não retrocesso social foi incorporado por nossa Constituição Federal de 1988 com o objetivo de assegurar os direitos sociais, desta forma surgiram debates jurídicos acerca da efetivação do Texto constitucional, ademais a Constituição começou a ser atacada por meio de emendas constitucionais, e para que se evitasse a supressão dessa efetivação de direitos, surgiu o princípio do não retrocesso social.

Este princípio se baseia em preservar direitos pautados na constituição federal, impedindo que ocorra o regresso, ou diminuição destes direitos, preservando direitos adquiridos que devem ser constitucionalmente garantidos, impedindo desta forma que o Estado retire do indivíduo um direito que já foi imposto por medidas legislativas.

Os direitos sociais estão previstos nos artigos 6º à 11º do Título II da Magna Carta, sendo que o artigo 6º legisla que são os direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, formalizando desta forma o trabalho como uma proteção social aos trabalhadores, conforme previsto no Art. 7º da Constituição Federal que trata sobre os trabalhadores das áreas urbanas e rurais, e nos seus 34 incisos. Já a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tem uma maior abordagem dos direitos e garantias dos empregados e dos empregadores.

Os direitos trabalhistas possibilitam garantias aos trabalhadores tanto de forma individual quanto de forma coletiva, sendo que a violação a estes direitos não afetam tão somente o trabalhador, mas também todo o meio social onde este trabalhador está inserido, sendo essencial assegurar as garantias como forma de assegurar a dignidade dos cidadãos.

Destaca-se que este princípio está incorporado na Carta Magna, no caput do Art. 5, o qual busca pela diminuição da desigualdade social, a fim de ampliar a eficácia da justiça social, mormente presente nos chamados Direitos fundamentais, os quais possuem grande relevância para o direito do trabalhador, uma vez que, qualquer alteração na legislação que resulte na supressão do mínimo existencial dos trabalhadores, estaria ocasionando uma violação a este dispositivo.

Tal princípio vem sendo utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro em diversos julgamentos em todos os graus e tribunais, tais como pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 9034419-08.2017.1.00.0000, também conhecida como ADI 5766, no qual utilizou o Princípio supracitado com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais dos trabalhadores e o retrocesso social.

ADI 5766

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 20/10/2021

Publicação: 03/05/2022

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a

restrição do benefício de gratuidade de justiça nesta hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.<sup>23</sup>

Assim, a observação ao Princípio do não Retrocesso Social, tem por objetivo proporcionar ao trabalhador uma segurança jurídica de que ele não estará sujeito a possíveis abusos de seus empregadores, ocasionado pela inobservância do seu direito de ter uma vida digna, evitando desta forma a violação a um direito individual, nesse sentido, é importante ressaltar que a garantia dos direitos individuais estão previstos no parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal, conhecidos como cláusulas pétreas, cláusulas estas que não podem ser modificadas sob nenhuma hipótese.

Neste sentido, com relação às Cláusulas Pétreas Souza<sup>24</sup> em poucas palavras traz o seguinte conceito:

As cláusulas pétreas consistem em uma limitação imposta pelo poder constituinte originário ao poder constituinte reformador e derivado, consistente na vedação de elaboração de qualquer emenda à constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Uma das finalidades desse instituto é proteger institutos e valores essenciais consagrados na Norma Fundamental.

O Supremo tribunal Federal – STF, já se manifestou acerca do real conceito de cláusula pétrea<sup>25</sup>:

[...] de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. [...]

Podemos observar que o constituinte original cuidou-se de assegurar especial proteção às Cláusulas Pétreas visando evitar por consequência o retrocesso social, preservando desta

---

23

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205766%22&base=acordaos&inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>

<sup>24</sup> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42245/as-clausulas-petreas-como-instrumento-limitador-a-restricao-aos-direitos-sociais>

<sup>25</sup> <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2024-df>

maneira os direitos sociais e os direitos e garantias individuais, contudo segundo o posicionamento do STJ isto não significa uma imutabilidade absoluta, permitindo que haja alteração desde que seja para conceder ou aprimorar direitos, porém é vedada a diminuição ou exclusão de direitos já positivados e adquiridos pelo nosso ordenamento jurídico.

A análise do princípio supracitado, em face do Direito do Trabalho considerando a reforma trabalhista, é evidente que devemos observar o Princípio do não Retrocesso Social, visando desta forma garantir instrumentos que façam os direitos dos trabalhadores prevalecer sobre os interesses dos empregadores.

Portanto fica evidente que o Direito do trabalho é protegido pelo ordenamento e por este princípio que é disciplinado de forma implícita pela Constituição, vedando-se desta forma o retrocesso social com a introdução de normas infraconstitucionais prejudiciais ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho e emprego.

## **XVI. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

Conforme mencionamos, a Constituição Federal veda o retrocesso social com o objetivo de impedir que normas infraconstitucionais venham reduzir ou suprimir direitos positivados já garantidos anteriormente.

O Poder Judiciário possui um papel de extrema relevância no que tange às demandas envolvendo garantias sociais, que visam a implementar o mínimo existencial assegurado pela CF/88, o Judiciário exerce papel de relevo no atual contexto político.

Notadamente, sua posição frente a questões relacionadas às políticas públicas é essencial, considerando a conduta estanque dos Poderes Executivo e Legislativo. Muito embora haja a separação entre os poderes, isto não impede que os atos praticados por estes sejam apreciados pelo Poder Judiciário pelo Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Este papel institucional do Poder Judiciário foi mormente idealizada com o objetivo de garantir a liberdade individual frente ao arbítrio estatal na clássica teoria da separação dos poderes mencionada por Montesquieu<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> MONTESQUIEU, Barão de. *O espírito das leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

O Estado Social trouxe consigo uma série de obrigações positivas, neste contexto surgiram os direitos fundamentais e normas de caráter socioeconômico conforme Bobbio<sup>27</sup>, contudo, se pode verificar uma postura absenteísta no período liberal para uma atuação mais ativa, tendente a assegurar não somente as liberdades individuais, mas especialmente os direitos sociais.

Os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988 apresentam em seu seio o chamada mínimo existencial, mínimo este necessário para a concretização dos objetivos fundamentais do Estado expressos em seu artigo 3º, que atua como mecanismo visando assegurar o princípio da proibição do retrocesso social, pois, conforme Ricardo Lobo Torres<sup>28</sup> "A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados".

Assegurar o mínimo existencial é assegurar a proibição do retrocesso social o que justifica a intervenção judicial caso seja observado normas que visam suprimir ou restringir garantias sociais já positivadas, sendo essencial assegurar as garantias como forma de assegurar a dignidade dos cidadãos.

Em 2004, por força da ADI nº 3105, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o princípio da proibição do retrocesso social pela primeira, onde se analisou a viabilidade da incidência de contribuição previdenciária de servidores inativos, segundo qual o Ministro Celso de Mello, juntamente com a corte fixou o entendimento de que "a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos".

Já no ano de 2011, o STF fixou a obrigação do Município de prestar os serviços de educação com a matrícula de crianças em creches ou pré-escolas, com fundamento no princípio da proibição do retrocesso social, no julgamento ARE nº 693337/SP, conforme trecho do voto do Ministro Celso de Mello abaixo transcrito:

#### A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO,

---

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Brasília: Editora UnB, 2000. 10ª ed

<sup>28</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência (sic) desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.

No ano de 2013, o STF julgou o RE 763.667/CE, afastado a alegação estatal de restrição orçamentária para assistência jurídica a pessoas necessitadas, em Município não assistido pela Defensoria Pública, sob o entendimento de que a fórmula da reserva do possível não poderia afastar a prestação constitucional, com fundamento da proibição de retrocesso social e proteção do mínimo existencial.

E M E N T A: DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL , NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PRERROGATIVA FUNDAMENTAL COMPROMETIDA POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE IMPÕEM, ÀS PESSOAS CARENTES, NO CASO, A NECESSIDADE DE CUSTOSO DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA ONDE A DEFENSORIA PÚBLICA SE ACHA MAIS BEM ESTRUTURADA – ÔNUS FINANCEIRO , RESULTANTE DESSE DESLOCAMENTO, QUE NÃO PODE , NEM DEVE, SER SUPORTADO PELA POPULAÇÃO DESASSISTIDA – IMPRESCINDIBILIDADE DE O ESTADO PROVER A DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL COM MELHOR ESTRUTURA



ADMINISTRATIVA – MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA CONFERIR EFETIVIDADE À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA –OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS – SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL – O RECONHECIMENTO ,EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO “DIREITO A TER DIREITOS ”COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS,LIBERDADES E GARANTIAS – INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) – LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES ” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (**PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO**) – DOUTRINA – PRECEDENTES – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A

ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA –  
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 763.667/CE; Relator  
Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.12.2013) (grifamos)

Em 2021 o STF julgou o ADI 5766 no tocante à concessão da justiça gratuita ,o acesso à justiça, a inafastabilidade da jurisdição, importantes temas que visam como o objetivo de assegurar os direitos fundamentais dos trabalhadores e o retrocesso social.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 5766<sup>29</sup>, em sua antecipação de voto trouxe algumas exposições referentes ao retrocesso social.

“Ouvindo os advogados e mesmo conversando internamente com diferentes colegas, eu pude perceber que as modificações introduzidas pela lei aqui discutida, bem como pela reforma trabalhista, de maneira geral, são vistas de uma maneira oposta. Há quem ache que houve um avanço e **há quem ache, sinceramente, que houve um retrocesso**. Isso porque as pessoas, na vida, avaliam os fenômenos de acordo com os seus pontos de observação, de acordo com as suas pré-compreensões. E é inevitável que seja assim, se o Direito tivesse um sentido único, unívoco e inequívoco, jamais haveria votos divergentes; para bem ou para mal, diferentes intérpretes interpretam os mesmos signos normativos atribuindo a eles sentido e alcance diversos. Assim é porque sempre foi.” (grifamos)

Verifica-se que no julgamento da ADI 5766, houve um controle pelo Poder Judiciário com o objetivo de preservar as garantias mínimas e vedar o retrocesso social trazidas pela Lei 13.467/2017, também conhecida como a “Reforma Trabalhista”, evitando desta forma a restrição ao acesso à justiça e outras garantias fundamentais conforme o julgamento do caso.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA  
TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.  
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS  
SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES  
DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA,

---

<sup>29</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760521561>

INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nesta hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022)

Podemos verificar nos casos citados que o STF atuou de forma a aplicar o princípio da proibição do retrocesso social, objetivando a garantia do mínimo existencial em valorização ao princípio da dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais do Estado consagrados nos Arts. 1º, III e Art. 3º da Constituição Federal de 1988, afastando as argumentação referente à falta de recursos em situações onde os direitos sociais são violados e garantindo o acesso à justiça no que se refere às alterações trazidas pela reforma trabalhista.

No cenário atual da política brasileira, o Poder Judiciário

No atual contexto político brasileiro, a posição do Judiciário avalia as medidas tomadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo no que se refere à proibição do retrocesso social implicitamente garantido na Constituição Federal de 1988, garantindo desta forma a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se desta forma o Poder Judiciário com o comprometimento institucional nas proteção das garantias sociais de forma a coibir o retrocesso social.

## XVII. CONCLUSÃO

Podemos concluir que houve uma evolução legislativa com o passar dos anos, no sentido de oferecer aos cidadãos garantias de direitos fundamentais e uma ampla proteção social, especialmente trazida pela Constituição Cidadã em seus Arts. 1º ao 11.

Nossa Constituição Federal de 1988 também traz em seu Art. 60, §4º, inciso IV a vedação de alteração da cláusulas pétreas, ou seja, não pode ser objeto de emenda constitucional qualquer proposta que tende a abolir direitos e garantias fundamentais, dentre elas o acesso à justiça pela inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária gratuita dentre elas a justiça gratuita.

A legislação trabalhista (historicamente) sempre teve um cunho protetional aos trabalhadores, parte geralmente hipossuficiente na relação entre empregado e empregador. Contudo, as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017 vão ao contrario sensu do contexto histórico da proteção ao trabalhador, principalmente no que se refere a sucumbência em honorários advocatícios, agora também atribuída ao reclamante, quando sucumbente em algum ou em todos os pedidos.

Anteriormente os honorários advocatícios somente eram devidos quando o reclamante era assistido pelo sindicato de classe, conforme Súmula 219, I do TST. Com a reforma trabalhista a sucumbência deixou de ser restritiva e passou a ser regra, contudo sofreu uma grande alteração com relação à justiça comum, tendo em vista que mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita o reclamante ainda ficava sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do Art. 791-A, §4º da CLT.

Pode-se verificar que, conforme dados trazidos pela Justiça do Trabalho, no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, entre os anos de 2017 (pré-reforma) e o ano de 2018 (pós-reforma) houve uma redução de 35% de novos casos, o que demonstra o grande efeito político da reforma trabalhista em coibir o ajuizamento de novas reclamações trabalhista, já que o risco de sucumbência por parte do trabalhador passou a trazer incertezas e insegurança jurídica a respeito do tema, uma vez que caso fosse sucumbente os honorários advocatícios poderiam ser cobrados em eventuais créditos que o reclamante possuísse.

Noutro giro podemos também verificar que há implicitamente em nossa Constituição Federal o princípio do não retrocesso social, vedando desta forma que direitos e garantias sociais já adquiridos ou positivados não podem ser reduzidos ou suprimidos.

A Constituição também prevê a harmonia entre os Poderes, que atuam de forma independente entre si, porém, eventuais normas que venham a confrontar os direitos fundamentais e garantias sociais podem e devem ser objeto de apreciação pelo judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Neste sentido, tendo em vista a edição de normas infraconstitucionais que acabam por coibir os direitos fundamentais e garantias sociais, compete ao Poder Judiciário a análise dos casos, para que tais direitos sejam garantidos evitando desta forma um retrocesso social.

Limitar o acesso à justiça fixando honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça se mostra inconstitucional e um verdadeiro retrocesso social, retrocesso este que deve ser prontamente coibido pelo Poder Judiciário, como ocorreu na ADI 5766, que afastou a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita, permitindo que tão somente seja cobrado os honorários periciais da parte sucumbente. Porém, caso o sucumbente dos honorários periciais seja beneficiário da justiça gratuita e não possua condições de arcar com estes, tal despesa deve ser suportada pelo Estado.

## **XVIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **1. LIVROS**

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

BOBBIO, Norberto. A teoria das formas de governo. Brasília: Editora UnB, 2000. 10ª ed.

Cf. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema dos recursos trabalhistas. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIDIER JR, Fredie. Benefício da Justiça Gratuita,- 6ª edição ver. E atual., Salvador: ED Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil . 4. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2, p. 648.

FARIA, José Eduardo. Ordem legal x mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado. In: FARIA, José Eduardo (org.). Direito e justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1997. p. 101-102.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 7º ed., ver. E atual. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

Manual de processo do trabalho / Leone Pereira. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

MONTESQUIEU, Barão de. O espírito das leis. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Pamplona Filho, Rodolfo ; Souza, Tercio Roberto Peixoto. Curso de direito processual do trabalho / Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

## 2. TEXTOS DIGITALIZADOS

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm)>. Acesso em: 6 maio. 2022.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm)>. Acesso em: 6 maio. 2022. (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

DA COSTA, Hantony Cassio Ferreira. Honorários Advocáticos no processo do trabalho após a vigência da Lei 13.467/2017 - constitucionalidade e eficácia da lei no tempo. Conteúdo Jurídico, 2018. Acesso em: 14/05/2021

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO À BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, Bruno Cabral do Espírito Santo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14058/1/TCC%20Bruno.pdf>

Instituto de DIREITO REAL, Camilo Simone, Inconstitucionalidade de honorários advocatícios contra o benefício da gratuidade da justiça. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/inconstitucionalidade-de-honorarios-advocaticios-contr-o-beneficiario-da-gratuidade-de-justica>

Acesso em: 14/05/2021

Instituto de DIREITO REAL, Camilo Simone, Inconstitucionalidade de honorários advocatícios contra o benefício da gratuidade da justiça. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/inconstitucionalidade-de-honorarios-advocaticios-contr-o-beneficiario-da-gratuidade-de-justica>

Acesso em: 14/05/2021

L1060. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 6 maio. 2022.

### **3. LEIS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.